

# Extranumerários

## Legislação dos extranumerários

Dada a inexistência de bibliografia sobre extranumerários e atendendo à circunstância de que o conhecimento das cousas que dizem respeito a esses servidores é frequentemente exigido dos candidatos a concursos ou provas de habilitação realizados pelo D.A.S.P., a *Revista do Serviço Público*, ao encerrar suas atividades no ano de 1941, resolveu oferecer aos seus leitores um estudo sobre a legislação até agora existente sobre os servidores em apreço.

A lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, prescrevia, em seu art. 19:

“Os serviços públicos civis serão executados pelos funcionários cujos cargos constam das tabelas anexas a esta lei e por pessoal “extranumerário”.

Foi essa a primeira vez que, em texto legislativo, apareceu a palavra “extranumerário”, com o sentido que tomou modernamente na administração pública.

Todavia, essa denominação nova poderia suscitar dúvidas e interpretações mas o parágrafo único do citado artigo 19, esclareceu desde logo:

“O pessoal extranumerário, classificado em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro, será admitido na forma da legislação que vigorar, de acordo com a natureza e necessidade dos serviços a serem executados e pelo prazo que for indispensável”.

Ficava, assim, anunciada a legislação que, como decorrência desse dispositivo, iria surgir para os servidores em apreço.

Isto veio a efetivar-se com o decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, no qual, para logo, se nota a observância das condições pres-

critas no parágrafo acima reproduzido, quer quanto ao prazo que for indispensável à admissão dos extranumerários, quer quanto à “natureza e necessidade dos serviços a serem executados”, quer quanto às quatro modalidades estabelecidas.

O decreto-lei n. 240 foi, na realidade, o primeiro ato verdadeiramente normativo para a administração do pessoal extranumerário.

Em 1928, o decreto n. 18.088 procurara regularizar a situação dos antigos “contratados” diaristas e serventes”, unificando os respectivos processos de admissão. Nenhuma ordem ou classificação imprimiu, porém, ao sistema tumultuário, de funções e de estipêndios, continuando tudo mais ou menos na mesma, excetuando o ponto de partida, isto é, a admissão, cuja alçada foi, então, definida.

Os “contratados, diaristas e serventes” tiveram, contudo, sua situação regulada por esse decreto até meados de 1936. Em janeiro desse ano, a lei 183 instituiu um abono provisório a ser adicionado ao vencimento do funcionalismo, até que fosse feito o reajustamento efetivado pela lei 284, que, então, se projetava.

O fundamento desse abono era a precariedade de recursos com que contavam os funcionários. Forçoso foi, portanto, ao Governo reconhecer que os “contratados”, estipendiados de forma bem mais escassa do que os chamados “titulados”, também careciam de amparo.

Como, porém, poderia ser estabelecida uma base de aumento para um todo de tal maneira informe ou multiforme?

Era preciso classificar primeiro todo esse pessoal e, da classificação a que se procedeu, resultaram os decretos 871 e 872, de 1 de junho de 1936.

Aquele foi, por assim dizer, a célula mater do decreto-lei n. 240 e suas tabelas básicas, como

as de n. 872 e mais as do de n. 873, da mesma data, vigoraram até 31 de dezembro de 1939.

A citada lei 183 instituiu um abono "provisório" e, portanto, a situação decorrente dos decretos ns. 871, 872 e 873 deveria ser, também "provisória".

O decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, foi o primeiro passo para a cessação desse regime de transição dos servidores extra-quadros.

Adotando definitivamente a denominação genérica de "extranumerários", esse decreto-lei, muito justamente cognominado lei orgânica desses servidores, estabeleceu, na administração dos mesmos, as seguintes normas fundamentais :

a) admissão de todos os extranumerários a título precário, com funções determinadas (prescrições do parágrafo único do art. 19 da lei 284, já salientadas);

b) divisão dos extranumerários em quatro modalidades (estabelecida no mesmo parágrafo citado);

c) especificação das atribuições dessas quatro modalidades (idem);

d) elaboração de tabelas numéricas de mensalistas para cada repartição ou serviço;

e) abertura de ficha financeira e de assentamentos individuais para os contratados, mensalistas e diaristas;

f) organização de escalas de serviço, de modo que o total de diárias a ser pago aos diaristas não exceda de 25 em cada mês;

g) fixação em 30\$0 do salário diário, máximo a ser pago aos diaristas;

h) pagamento aos tafereiros na base da produção por unidade;

i) proibição de pagar a qualquer extranumerário mais do que o salário tabelado ou do que for estabelecido em lei;

j) extensão das vantagens relativas a férias, licenças e consignações aos contratados e mensalistas; e

l) exclusão do pessoal para obras de entre os extranumerários.

Os princípios estabelecidos pelo decreto-lei número 240, embora, de início tivessem encontrado certa resistência, que se traduzia tanto pela falsa compreensão de seus dispositivos como pela relutância em dar-lhes aplicação, firmaram-se, não obs-

tante, e não tardaram a produzir os frutos que aí estão.

Alguns desses princípios chegaram, mesmo, a influenciar a esfera relativa aos funcionários e foram reproduzidos no respectivo Estatuto.

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o art. 35, do Estatuto, onde se declara que

"Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado", etc.

disposição que é, "mutatis mutandi", a reprodução do art. 59 do decreto-lei n. 240, *in verbis* :

"Nenhum extranumerário poderá servir fora da repartição para a qual tenha sido admitido", etc.

Apesar da excelência dos princípios adotados, a falsa compreensão e, sobretudo, a relutância na aplicação dos dispositivos do novel decreto-lei não deixaram de dificultar, de certo modo, a administração dos extranumerários, notadamente na parte relativa à revisão anual das tabelas numéricas e à recondução dos mensalistas (arts. 24 a 26 do decreto-lei em questão).

Das necessidades que se impunham para a execução do decreto-lei n. 240, nasceu, então, o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1929, imprimindo, desde logo, novos rumos à situação dos extranumerários.

Mantendo as linhas mestras do decreto-lei n. 240, o decreto-lei n. 1.909 introduziu, entretanto, profundas inovações na matéria, das quais cumpre ressaltar:

a) instituição de Séries Funcionais para os mensalistas;

b) adoção de tabelas numéricas também para os diaristas;

c) estabelecimento de escalas de salário, divididas em referências numéricas, expressas em algarismos romanos;

d) ingresso nas funções iniciais das séries funcionais de mensalistas, mediante prova de habilitação;

e) modificação radical no modo de processar a recondução dos mensalistas para 1940;

f) incorporação aos extranumerários de vários servidores que ainda não tinham a situação legalizada ;

g) manutenção, em "Tabela Suplementar", dos mensalistas que percebiam salários superiores aos estabelecidos para as séries funcionais ; e

h) revogação das tabelas anexas aos decretos ns. 871, 872 e 873, de 1936.

Das inovações introduzidas, a exigências de prestação de prova de habilitação para ingresso nas séries funcionais de mensalistas, é, sem dúvida a de maior alcance para o serviço público em geral.

Parece inútil encarecer o que isso significa para o nível intelectual do servidor e para melhor rendimento dos serviços.

Outra medida importante introduzida pelo decreto-lei n. 1.909 foi a incorporação aos extranumerários de vários servidores que até 1.º de janeiro de 1940 não tinham situação legalizada. Esses servidores vinham de longa data, percebendo estipêndios por meios inidôneos, já que não se capitulavam nem entre os funcionários nem entre os extranumerários.

Com a instituição das séries funcionais, passaram eles a integrar algumas delas, sendo outros capitulados entre os tarefeiros.

Isso se deu ao serem criadas as ditas séries. No decurso de 1940, as exigências do serviço demonstraram a necessidade da criação de outras séries e a da alteração de algumas das existentes, o que veio a ser feito pelo decreto-lei n. 2.936, de 31 de dezembro de 1940, que dispôs, também,

sobre as novas escalas de salários dos mensalistas para o ano corrente.

O decreto-lei n. 2.936, consta ,apenas, de dois artigos, sendo o segundo destinado a revogar as disposições em contrário.

Nem por isso, entretanto, deixa esse decreto-lei de assumir destacada importância, bastando, por exemplo, atentar no que dispõe o § 1.º do seu art. 1.º :

"E' vedado celebrar contrato para desempenho de funções incluídas nos limites das séries funcionais".

O alcance dessa medida iguala, sob o ponto de vista moralizador, à exigência de prova de habilitação do decreto n. 1.909.

Medida de vasta repercussão é, porem, a que vem de ser consubstanciada no recente decreto-lei n. 3.768, de 28 de outubro último, que concede e regula a aposentadoria do pessoal extranumerário da União.

Os três decretos-lei 240, 1.909 e 2.936 pendiam para o lado da administração, deixando a situação pessoal dos servidores em plano secundário.

O de n. 3.768, instaura uma nova fase e apresenta um aspecto eminentemente social, cujo alcance é supérfluo encarecer.

Em outra oportunidade analisaremos os benefícios trazidos por esse decreto-lei ao mais numeroso grupo dos servidores do Estado.

---

**AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MERECEER SEU  
AUXÍLIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM TURMAS  
NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE DO SERVIÇO  
ESTEJA TAMBEM DIVIDIDO.**

---